



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.002140/90-04
Recurso nº : 15.679
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1988
Recorrente : BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.766

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/DEDUÇÃO - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10830.002140/90-04
Acórdão nº : 103-19.766

Recurso nº : 15.679
Recorrente : BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

RELATÓRIO

BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 7/8.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO - Consoante fls.03/06, a exigência em tela no montante 21.309,01 BTNF, origina-se no fato de a fiscalizada, no ano-base de 1987, ter promovido venda a diversos contribuintes, de mercadoria tributada sem emissão de documentos fiscais, no montante de CZ\$ 35.090.025,60, bem assim alienou a inúmeros clientes, mercadorias de cujos valores divergem do valor real da operação, em cuja diferença, apurada pelo fisco estadual, resultou do confronto com as notas fiscais de saídas com os documentos apreendidos pelo Auto de Apreensão nº 29.683/D, de 26.11.87, no montante de CZ\$ 24.227.862,12. Enquadramento legal com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Cientificada da exigência, em 27.04.90, apresentou impugnação, em 25.05.90, elencando as mesmas teses já esposadas no processo principal de nº 10830.002135/90-66 (recurso nº 117.203).

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 11.175/01/GD/3799/96, às fls.15/16, assim resumida em sua ementa constante de fls. 15:

**PIS-DEDUÇÃO*

EXERCÍCIO DE 1988

*DECORRÊNCIA –Traslada-se para o processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002140/90-04
Acórdão nº : 103-19.766

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.20), em 25.03.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 20.04.98 (fls.19), reportando-se à sua defesa constante do processo principal já mencionado.

Às fls. 22/23, colaciona a recorrente a concessão de liminar judicial, desobrigando-a do depósito de que trata o art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002140/90-04
Acórdão nº : 103-19.766

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo decorrente. Considerando que a ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 10830.002135/90-66 (Recurso nº 117.203), no que se refere ao ano-base de 1987 fora julgada improcedente, é de se afastar esta exigência em face do decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral a este recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA